

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## INSPECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS DE JUSTIÇA

**NOVA MORADA**

Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça  
 Rua da Madalena, 273 - 2.º, 3.º e 4.º - 1149-007 LISBOA  
 Tel.: 218 805 200 Fax: 218 861 534

Exmo. Senhor  
 António Pedro Dorés  
 Presidente da ACED  
 ISCTE  
 Av. das Forças Armadas  
 1649-026 LISBOA

SUA REFERÊNCIA  
 8/apd/05

DATA  
 10.02.2005

NOSSA REFERÊNCIA  
 Proc. R-10/2005

**ASSUNTO:** Reclamação recebida na IGSJ em 10 de Fevereiro de 2005; suicídio do recluso Jorge Manuel da Conceição no EP de Sintra

Na sequência do nosso ofício nº 1516, de 11.02.2005, respeitante ao assunto referenciado em epígrafe, venho por este meio informar V. Exa. que só recentemente foi possível dar por concluída a instrução do processo resultante da reclamação apresentada por essa Associação em 10.02.2005.

No decurso da mencionada instrução, foram solicitados esclarecimentos sobre o assunto objecto da referida queixa à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais (DGSP), através do seu Serviço de Auditoria e Inspeção (SAI), à Polícia Judiciária (PJ), ao Estabelecimento Prisional (EP) Regional instalado na Polícia Judiciária de Lisboa, ao Estabelecimento Prisional (EP) de Sintra e aos Serviços do Ministério Público (MP) na Comarca de Sintra.

O SAI da DGSP remeteu-nos, em 07.06.2005, cópia integral do processo de averiguações instruído por aquele Serviço a propósito deste assunto, no âmbito do qual se concluiu que a morte do recluso Jorge Manuel da Conceição se ficou a dever a opção pessoal tomada inadvertidamente pelo mesmo. Concluiu-se igualmente, nesses autos, que o internamento em cela disciplinar foi precedido de parecer médico e de processo disciplinar, não constando que o recluso, que se encontrava

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

INSPECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS DE JUSTIÇA

medicado, tivesse ideação suicida, pelo que se não vislumbram responsabilidades funcionais ou pessoais da Administração Penitenciária.

O então Director Nacional da PJ, por seu turno, informou esta Inspeção-Geral, através de ofício datado de 13.07.2005, ser convicção daquela Polícia não ter existido qualquer tentativa de suicídio do recluso nas instalações da PJ, mas antes uma falhada tentativa de fuga.

Os elementos enviados pelo EP Regional instalado na Polícia Judiciária de Lisboa, onde o recluso, após a sua recaptura, permaneceu durante cinco dias, antes de ser transferido para o EP de Sintra, permitiram confirmar o seu longo historial de toxicoddependência e a situação de privação em que o mesmo se encontraria durante a sua permanência no referido EP, razão pela qual terá ali iniciado o Esquema Protocolar para o Síndrome de Privação.

Os Serviços do MP na Comarca de Sintra, por sua vez, remeteram cópia do despacho de arquivamento do inquérito que ali havia sido aberto sobre o assunto, o qual resultou de o facto de se ter concluído pela inexistência de suspeitas de crime, tendo o relatório da autópsia indicado que a morte se deveu a asfixia por enforcamento de etiologia médico-legal suicida.

Perante estes elementos, entendeu a IGSJ que apenas se encontrava ainda por esclarecer na sua totalidade a questão relacionada com a decisão médica de considerar apto para internamento em cela disciplinar um recluso toxicoddependente que se encontraria em estado de privação.

Obtida, junto do EP de Sintra, a identificação do médico responsável pela decisão em causa, bem como a informação de que o mesmo prestava serviço naquele EP, desde Maio de 2002, em regime de aquisição de serviços, por ajuste directo, o que



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### INSPECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS DE JUSTIÇA

desde logo limitava as possibilidades de intervenção da IGSJ no que respeita ao apuramento de eventuais responsabilidades (o médico em causa não pertence ao quadro da DGSP), optou-se por dar conhecimento do caso à Ordem dos Médicos, para os efeitos havidos por convenientes, o que foi feito em 19.01.2006, tendo sido solicitado que nos fosse oportunamente prestada informação sobre o seguimento dado ao assunto.

Na sequência desta participação, foi instaurado, em 24.02.2006, um processo disciplinar ao referido médico, por parte do Conselho Disciplinar Regional do Sul da Ordem dos Médicos.

No âmbito deste processo, o arguido declarou não ter recebido qualquer informação escrita sobre a alegada tentativa de suicídio do recluso nas instalações da PJ, não tendo este último, durante a consulta, feito qualquer referência a essa suposta tentativa. Declarou também que nem das informações clínicas escritas que recebeu nem do comportamento e do discurso evidenciados pelo recluso durante a consulta resultaram quaisquer indícios de que este tivesse ideação suicida, tendo o mesmo denotado uma atitude normal para as circunstâncias, estando bem orientado no tempo e no espaço, com um discurso coerente e sem manifestações ansiosas ou agitação motora nem queixas algicas, o que seria de observar num indivíduo com síndrome de privação. Declarou ainda que, de qualquer modo, a observação por si efectuada ocorreu cinco dias após o recluso ter iniciado o Esquema Protocolar para o Síndrome de Privação, o que pressupõe que a fase aguda já tivesse sido ultrapassada, mas que, ainda assim, e embora este não apresentasse manifestações ansiosas, entendeu medicá-lo, após o que o considerou apto para internamento em cela disciplinar.

O Conselho Disciplinar Regional do Sul da Ordem dos Médicos considerou satisfatórias as explicações prestadas pelo arguido, não vislumbrando nos elementos constantes dos autos factos que permitam acusá-lo de erro, negligência

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

INSPECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS DE JUSTIÇA

ou má prática médica, não havendo indícios da prática de uma qualquer infracção técnico-deontológica por parte do mesmo. Em conformidade com estas conclusões, o referido Conselho, através de Acórdão datado de 03.06.2008, procedeu ao arquivamento do processo disciplinar, por entender não poder ser atribuída ao médico participado qualquer responsabilidade, directa ou indirecta, pela morte do recluso Jorge Manuel da Conceição.

Nestes termos, e uma vez que, em face do exposto, se considera não haver justificação para qualquer outra intervenção da IGSJ no caso em análise, foi determinado o arquivamento do nosso processo supra identificado.

Com os melhores cumprimentos,

**O Inspector-Geral**

**(em substituição)**

  
**(A. Brás Carlos)**

BC/MSP